

Não se mostrando violado qualquer parâmetro constitucional por esta interpretação normativa sustentada na decisão recorrida, deve o recurso ser julgado improcedente nesta parte.

3 — Da inutilidade da apreciação das restantes questões de constitucionalidade

Concluindo-se pela não inconstitucionalidade desta interpretação normativa, mantém-se incólume o respectivo fundamento utilizado no acórdão recorrido — a Recorrente não tem legitimidade para deduzir embargos à declaração de insolvência —, o qual é bastante para sustentar o sentido da sua decisão.

Isto faz com que, mesmo que se apreciasse e se concluísse pela inconstitucionalidade de qualquer uma das restantes interpretações normativas questionadas pela Recorrente, as quais respeitam a outros fundamentos utilizados pelo Acórdão recorrido para não admitir os embargos à declaração de insolvência, tal pronúncia não teria qualquer repercussão útil na decisão recorrida, uma vez que sempre subsistiria a falta de legitimidade da Recorrente para embargar.

Dai que, atenta a natureza instrumental do recurso de constitucionalidade, se deva considerar prejudicado, por inutilidade, o conhecimento do mérito das restantes questões colocadas neste recurso.

### Decisão

Nestes termos, decide-se:

a) não conhecer do recurso quanto à questão de constitucionalidade da interpretação normativa dos artigos 270.º, alínea a), e 271.º, ambos do Código de Processo Civil;

b) não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 606.º do Código Civil, quando interpretada no sentido de esta norma não prever a sub-rogação para a prática de actos processuais, excluindo, por isso, a possibilidade de ser exercido em sub-rogação o direito de embargar a sentença de insolvência atribuído às entidades indicadas no n.º 1 do artigo 40.º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;

c) julgar improcedente o recurso nesta parte;

c) considerar prejudicado o conhecimento das demais questões de constitucionalidade suscitadas pela Recorrente.

Custas pela Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 4 de Outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 04 de Maio de 2011. — *João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro — Catarina Sarmento e Castro — Rui Manuel Moura Ramos.*

204746782

### Acórdão n.º 236/2011

#### Processo n.º 727/2010

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional

#### I — Relatório

1 — Victor Manuel Bento Baptista, militante n.º 178101 do Partido Socialista e candidato às eleições para Presidente da Federação Distrital do PS em Coimbra e Delegados ao Congresso da mesma Federação, pretende intentar, ao abrigo do disposto no artigo 103.º-C da lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, doravante LTC), acção de impugnação das referidas eleições, realizadas a 9 de Outubro de 2010.

Por despacho datado de 4 de Novembro decidiu o relator no Tribunal Constitucional não admitir o pedido, por entender que se não encontravam, no caso, reunidos os pressupostos exigidos por lei para que se conhecesse da acção de impugnação de eleição de titulares de órgãos de partidos políticos.

Deste despacho reclamou Victor Manuel Bento Baptista.

A 15 de Dezembro de 2010, no Acórdão n.º 497/2010, decidiu a 3.ª secção do Tribunal Constitucional indeferir a reclamação e confirmar o despacho reclamado.

Ainda inconformado, recorreu Victor Manuel Bento Baptista desta decisão para o Plenário do Tribunal, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 103.º-C da LTC.

No Acórdão n.º 32/2011, de 17 de Janeiro, decidiu o Plenário do Tribunal negar provimento ao recurso e confirmar o acórdão recorrido.

2 — A 7 de Janeiro de 2011, porém, dirigiu-se o recorrente ao Tribunal para, “nos termos do artigo 273.º do Código de Processo Civil [vir] ampliar o pedido e a causa de pedir” [da acção que procurara intentar, e sobre a qual já recaíra decisão de que recorrera].

Fê-lo invocando como fundamento um outro Acórdão do Tribunal, proferido pelo Plenário a 3 de Janeiro (Acórdão n.º 2/2011). Neste último

aresto confirmara-se igualmente decisão anterior, tomada em secção, de não conhecimento de outra acção que o mesmo Victor Manuel Bento Baptista procurara intentar, desta feita ao abrigo do disposto nos artigos 103.º-C e 103.º-D da LTC, de impugnação de caderno eleitoral e de deliberação de órgão de partido político.

Posto que no Acórdão n.º 2/2011 entendera o Tribunal que “o recorrente não está impedido de sindicá-lo juridicamente a questão da regularidade do processo eleitoral, designadamente quando tenha por base a indevida inscrição ou omissão de militantes dos cadernos ou listas eleitorais”, e que “[u]nicamente, de acordo com os pressupostos processuais legalmente estabelecidos, deverá fazê-lo apenas, após ter esgotado os meios internos de reapreciação, no âmbito da acção de impugnação de eleição após a realização do acto eleitoral”, entendeu Victor Manuel Bento Baptista alterar e ampliar, no momento acima referido e quanto à acção de impugnação de eleições, a causa de pedir e o pedido inicialmente formulado nessa acção, de modo a nele agora incluir “a omissão indevida de militantes e a inclusão de outros nos cadernos eleitorais, que inquinaram o acto eleitoral”.

3 — Entretanto, e dado que o mesmo Victor Manuel Bento Baptista já interpusera, a 21 de Dezembro, recurso para o Plenário da decisão proferida nestes autos pela secção, havia sido o processo distribuído a outro relator, em harmonia com o disposto pelo n.º 8 do artigo 103.º-C da LTC.

Ora, o relator da decisão em Plenário, uma vez recebido o requerimento relativo à alteração do pedido e da causa de pedir, proferiu sobre aquele o seguinte despacho, de 14 de Janeiro:

O requerimento de alteração e de ampliação do pedido e da causa de pedir, formulado a fls. 334 e segs., deverá ser apreciado na formação do Tribunal que, em primeira instância, conhece da causa, depois de encerrada a fase de recurso.

Como já se viu, a “fase de recurso” viria a ser “encerrada” poucos dias mais tarde, com o Acórdão n.º 32/2011, de 17 de Janeiro.

4 — Assim, e após esta última decisão, foram os autos remetidos ao primitivo relator — o que relatara “na formação do Tribunal que, em primeira instância, conhece da causa” — para que aí se apreciasse o requerimento de alteração e de ampliação do pedido e da causa de pedir.

Tal pronúncia foi feita através de despacho com o seguinte teor:

Nos termos da lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82), que rege as acções de impugnação de eleição de titulares de órgãos de partidos políticos, não é admitida a ampliação do pedido e da causa de pedir. E ainda que se sustente a aplicação subsidiária, a este tipo de acções, das normas constantes do Código de Processo Civil, facto é que, de acordo com tais normas, a ampliação [do pedido], faltando o acordo das partes, só pode ser requerida pelo autor até ao encerramento da discussão em 1.ª instância (artigo 273.º, n.º 2, do CPC), encerramento esse que, no caso, se deu com a decisão do Tribunal de 15 de Dezembro de 2010, proferido em Acórdão da 3.ª Secção, e da qual o requerente interpôs recurso nos termos do artigo 103.º-C, n.º 8, da Lei n.º 28/82.

Assim, indefere-se o requerido a fls. 334.

É deste despacho que reclama, agora, Victor Manuel Bento Baptista, concluindo do seguinte modo:

1 — Antes do encerramento da discussão em 1.ª instância, o autor veio requerer a ampliação da causa de pedir e do pedido.

2 — Devendo aplicar-se subsidiariamente as normas constantes do Código de Processo Civil.

3 — Deferindo-se o requerido, como se impõe, este Tribunal Constitucional irá reprimir a “violação da legalidade democrática...” (n.º 2 do artigo 202.º da CRP).

4 — Assegurando igualmente, um direito fundamental, o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, estatuído no artigo 20.º da CRP.

O Partido Socialista, notificado para responder ao requerimento de reclamação para a conferência, veio, no essencial, pugnar pelo indeferimento da mesma.

Cumprе apreciar e decidir.

#### II — Fundamentação

5 — Como o Tribunal sempre tem dito, em jurisprudência constante de que se dispensa, agora, a citação, o *direito de acesso ao Direito e à tutela jurisdicional efectiva*, consagrado no artigo 20.º da CRP, pressupõe a edificação, pelo legislador ordinário, de instituições e de procedimentos. Estes últimos devem garantir a efectividade das posições jurídico-subjectivas constitucionalmente tuteladas no artigo 20.º, realizando ao mesmo tempo a harmonização, ou concordância prática, entre os diferentes valores ou princípios constitucionais que sejam, consoante os casos, pertinentes.

No caso, são valores ou princípios constitucionais pertinentes tanto os explícitos no n.º 5 do artigo 51.º da CRP, que determina que os partidos políticos se devem reger pelos princípios da transparência, da

organização e da gestão democrática e da participação de todos os seus membros, quanto os explicitos no n.º 1 do mesmo preceito, segundo o qual se compreende na liberdade de associação o direito de constituir ou participar em partidos políticos.

E em harmonia com este quadro de princípios que a Constituição, na alínea *h*) do n.º 2 do seu artigo 223.º, atribui ao Tribunal Constitucional a competência para julgar as acções de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos, devolvendo para a lei ordinária a determinação dos termos em que tais eleições e deliberações sejam recorríveis.

6 — A lei que veio dar concretização ao disposto na parte final da alínea *h*) do n.º 2 do artigo 223.º da CRP é, antes do mais, a lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82), que, no seu Subcapítulo III, regula os processos relativos a partidos políticos, coligações e frentes, sendo o artigo 103.º-C especificamente destinado a regular os termos do processo a seguir em acções de impugnação de eleições de titulares de órgãos de partidos políticos, termos esses que não contemplam a figura da alteração (e ampliação) do pedido e da causa de pedir.

Por seu turno, e sendo certo que a regra de aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil à tramitação dos recursos para o Tribunal Constitucional (artigo 69.º da LTC) não esgotará, nos termos gerais do Direito, o seu alcance ao âmbito dos processos de fiscalização concreta da constitucionalidade de normas, a verdade é que a norma aplicável da lei processual civil é assaz restrita quanto à admissibilidade da figura (alteração do pedido e da causa de pedir na falta de acordo), situando-se com clareza o caso dos autos fora deste âmbito restrito de admissibilidade.

Essencialmente, sustenta o reclamante, na sua reclamação, que assim não é, por se dever entender que, *in casu*, se não encerrara (porque nem sequer se iniciara) a discussão em primeira instância.

Recorde-se no entanto que o mesmo reclamante apresentou ao Tribunal o requerimento relativo à alteração do pedido [e da causa de pedir] formulado na acção de impugnação de eleições de titulares de órgãos de partidos políticos *depois* de ter recorrido, para o Plenário, do Acórdão, relativo a essa acção, tirado em secção. Ora, sendo por definição um recurso a impugnação de uma decisão judicial que põe termo a uma “discussão”, não se compreende como podem conviver, numa mesma unidade lógica de argumentação, tanto o acto de interposição de um recurso quanto a insistência na ideia segundo a qual não findou (ou nem sequer se iniciou) a “discussão” a que veio pôr termo a decisão de que, legitimamente, se recorreu.

Tanto basta para que se não defira a reclamação apresentada.

### III — Decisão

Pelos fundamentos expostos, indefere-se a reclamação apresentada.

Lisboa, 5 de Maio de 2011. — *Maria Lúcia Amaral — Ana Maria Guerra Martins — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Gil Galvão.*

204746847

### Acórdão n.º 243/2011

#### Processo n.º 814/10

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

#### I — Relatório

1 — Nos presentes autos, vindos do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, o Ministério Público interpôs recurso da sentença proferida, em 13 de Outubro de 2010, com fundamento na recusa de aplicação de norma, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, com as alterações posteriores (Lei do Tribunal Constitucional, doravante designada por LTC).

2 — Por Decisão sumária da Relatora, datada de 25 de Janeiro de 2011, foi negado provimento ao recurso, tendo sido julgada inconstitucional a norma do artigo 8.º, n.º 1, do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, interpretado com o sentido de que aí se consagra uma responsabilização subsidiária pelas coimas, que se efectiva através do mecanismo de reversão da execução fiscal contra os gerentes e administradores da sociedade devedora.

A fundamentação de tal juízo de desconformidade constitucional foi feita através de remissão para anterior Acórdão do Tribunal Constitucional, que se pronunciou sobre questão idêntica e a que foi atribuído o n.º 24/2011. Tal acórdão, por sua vez, remeteteu para a argumentação utilizada no Acórdão n.º 481/2010, por considerar que a mesma, não obstante se reportar a norma diversa — a plasmada no artigo 7.º-A do

RJIFNA — era transponível para a apreciação da constitucionalidade da norma objecto do recurso.

3 — O Ministério Público reclamou desta decisão sumária, sustentando a não inconstitucionalidade da norma do artigo 8.º do RGIT, em apreciação neste processo, com base na fundamentação constante dos Acórdãos n.ºs 129/2009 e 150/2009, que julgaram não inconstitucional a responsabilidade subsidiária dos administradores e gerentes, prevista nos artigos 8.º do RGIT e 7.º-A do RJIFNA, respectivamente.

Por Acórdão de 3 de Março de 2011, foi indeferida a reclamação, com base no seguinte:

“Na Decisão sumária reclamada seguiu-se a posição sustentada no acórdão n.º 24/11, desta Secção (acessível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)).

Essa posição não é contraditória com o decidido no Acórdão n.º 129/09, uma vez que, enquanto naquele aresto da 2.ª Secção se apreciou a constitucionalidade dum dada interpretação normativa do artigo 8.º do RGIT, a qual foi efectuada pela decisão recorrida e se impôs ao Tribunal Constitucional como um dado adquirido, sem possibilidade de discussão sobre a sua correcção, já no Acórdão n.º 129/2009, o Tribunal Constitucional foi colocado perante a questão da constitucionalidade do próprio preceito legal, tendo-o interpretado dum forma diversa e julgado essa interpretação por si próprio efectuada como não desconforme à Constituição. Assim, apesar de terem por base o mesmo preceito legal, as duas decisões pronunciaram-se sobre a constitucionalidade de duas leituras normativas distintas desse preceito, isto é tiveram como objecto de fiscalização normas diferentes, pelo que não é possível dizer que o julgamento efectuado nesses Acórdãos seja antagónico e incompatível.

Ora, uma vez que na reclamação apresentada não são aduzidos quaisquer outros argumentos que possam justificar um repensar da questão objecto da decisão reclamada, mantém-se a posição sustentada no referido Acórdão n.º 24/11 [...].”

4 — Notificado de tal acórdão, o Ministério Público veio interpor recurso obrigatório para o Plenário deste Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 79.º-D, n.º 1, da LTC, “com vista a dirimir o conflito jurisprudencial sobre a questão de constitucionalidade da norma constante do artigo 8.º, n.º 1, do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, interpretado com o sentido de que aí se consagra uma responsabilização subsidiária pelas coimas, que se efectiva através do mecanismo da reversão de execução fiscal contra os gerentes e administradores da sociedade devedora.”

Alega o recorrente que o juízo de inconstitucionalidade da referida norma, plasmado no Acórdão recorrido, que decidiu da reclamação, é contraditório com o juízo de não inconstitucionalidade formulado no Acórdão n.º 35/2011, sendo que as normas e dimensões normativas apreciadas em cada um dos arestos coincidem integralmente.

5 — Por despacho da Relatora, datado de 23 de Março de 2011, não foi admitido o recurso, com a seguinte fundamentação:

“[...] Uma vez que este Acórdão n.º 35/2011, da 1.ª Secção, ainda não transitou em julgado, não se encontrando, por isso, consolidado, não se pode concluir que exista, neste momento, uma posição definitivamente assumida pelo Tribunal que seja contrária à que vem subscrita no Acórdão n.º 125/2011, desta 2.ª Secção [...].”

6 — O Ministério Público vem agora reclamar deste despacho, referindo que, efectivamente, o Acórdão n.º 35/2011 ainda não transitou em julgado, mas tal circunstância deve-se ao facto de ter sido interposto recurso, já admitido, para o Plenário deste Tribunal Constitucional, com fundamento na contradição entre o juízo de não inconstitucionalidade que o mesmo formula e o juízo de inconstitucionalidade, constante dos Acórdãos n.ºs 24/2011, 26/2011 e 85/2011, que incidiu sobre a mesma norma.

O recurso agora interposto, relativo ao Acórdão n.º 125/2011, e o recurso, já interposto e admitido, do Acórdão n.º 35/2011, visam dirimir o mesmo conflito jurisprudencial: a questão da constitucionalidade da norma do artigo 8.º, n.º 1, do RGIT, interpretada com o sentido de que aí se consagra uma responsabilização subsidiária pelas coimas, que se efectiva através do mecanismo da reversão de execução fiscal contra os gerentes e administradores da sociedade devedora.

Acrescenta ainda o recorrente que não lhe era possível aguardar o trânsito do Acórdão n.º 35/2011, para, apenas nessa altura, interpor o presente recurso, face à circunstância de, nessa hipótese, nada obviar ao trânsito do acórdão aqui recorrido.

Dispensados os vistos, cumpre apreciar e decidir.

#### II — Fundamentação

7 — Nos termos do n.º 1 do artigo 79.º-D da LTC “*Se o Tribunal Constitucional vier a julgar a questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade em sentido divergente do anteriormente adoptado quanto à mesma*